



Ref. Processo Licitatório: 40/2019

Modalidade: Pregão Presencial: 033/2019

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica manifestação vertida pela empresa JRC Comércio de Autopeças Eireli, postulando a sua desclassificação dos itens no qual sagrou-se vencedora, qual seja: 19/20/25 tendo em vista que estariam abaixo do valor de aquisição, impossibilitando-se a entrega dos mesmos, sob o argumento de que teria feito os respectivos lances no calor.

No entanto, da análise dos autos causa espanto os demais preços propostos em patamar bem aquém do orçamento inicialmente proposto, não havendo como deixar de haver questionamento acerca de sua exequibilidade, não obstante, salvo a manifestação do ora postulante, não tenha havido qualquer manifestação de quem com interesse.

É o relato necessário.

Passo a fundamentação jurídica.

2. DO PARECER

Como regra tem-se que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência esta de acordo com as determinações legais da Lei 8666/93, que rege a Lei de Licitações e o Decreto 10.520/2002, que rege o pregão.

Insta mencionar que durante a fase interna da licitação é realizada cotação com várias empresas para que se chegue a um valor médio, conforme determina a Lei de Licitações tal qual se espelha no procedimento em cotejo.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da



referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações.

Ainda, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Pois bem, conforme o entendimento colhido junto ao Tribunal de Contas da União, os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexequível ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais.

O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93 possibilita que, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, sejam consideradas manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração.

Assim, a própria lei determina quando o preço referente a obras e serviços de engenharia será manifestamente inexequível. Ressalte-se que o critério acima especificado é restrito a obras e serviços de engenharia e se relaciona à avaliação das propostas das licitantes.



Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.

Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...).

Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. (In Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655, Marçal Justen Filho).

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes.

No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Se houve explícita referência à inexecuibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das



próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado. A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto somos de parecer, *smj*, que o órgão licitante, promova audiência dos licitantes vencedores no presente certame e cujas propostas verifica-se encontram-se bem aquém do orçamento inicial, afim de que justifiquem os preços ofertados e comprovem a sua exequibilidade, confirmando se terão condições, de fato honrar a contratação nos moldes propostos.

É o parecer que submeto a apreciação de quem com poderes para decisão.

Major Vieira, SC, 02 de agosto de 2019


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383